



ESTADO DO MARANHÃO  
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO  
CNPJ: 07-629.520/0001-07  
Rua Conego Nestor nº215-Centro, CEP: 65.550-000.  
São Bernardo-MA

---

**LEI Nº 751/2019.**

São Bernardo - MA, de 15 de Abril de 2019.

**DISPÕE SOBRE A POLITICA  
MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS  
DIREITOS DA PESSOA COM  
TRANSTORNO DO ESPECTRO  
AUTISTA E DÁ OUTRAS  
PROVIDENCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BERNARDO-MA, aprovou, e o Prefeito Municipal, nos termos do §3ª do art. 66 da Constituição Federal, § 2º do art. 47 da Constituição do Estado do Maranhão e do §3º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, sancionou, e eu, BERNARDO JOSÉ TRIBUZI DE CARVALHO, Presidente da Câmara de Vereadores, nos termos do §7º do art. 66 da Constituição Federal, §6º do art. 47 da Constituição do Estado do Maranhão e do §7º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

Art. 1º. – Esta Lei institui, no âmbito do Município de São Bernardo, Estado do Maranhão, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º. – O Município de São Bernardo – Ma deverá implementar o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em observância, obrigatoriamente, às exigências da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO**

CNPJ: 07-629.520/0001-07

Rua Conego Nestor nº215-Centro, CEP: 65.550-000.

São Bernardo-MA

---

Art. 3º. – Para fins de aplicação desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 4º. - A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 5º. - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO**

CNPJ: 07-629.520/0001-07  
Rua Conego Nestor nº215-Centro, CEP: 65.550-000.  
São Bernardo-MA

VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no país.

VIII - qualificar os profissionais de educação conforme orientação dada pelas normas, ABA, TEECH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 6º. - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 7º. - A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO**

CNPJ: 07-629.520/0001-07  
Rua Conego Nestor nº215-Centro, CEP: 65.550-000.  
São Bernardo-MA

---

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei no 10.216, de 6 de abril de 2001, .

Art. 8º. - A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 9º. - Às pessoas com Transtorno do Espectro Autista será garantido o pleno acesso à educação e ao ensino profissionalizante, bem como a garantia de vagas em escolas da rede pública municipal.

Paragrafo Único - O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será na forma e nos valores definidos no art. 7º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012, inclusive com a perda do cargo no caso de reincidência.

Art. 10. - Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do município a Semana de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista, a ser realizada anualmente na semana do dia 02 de abril.

§ 1º. - Durante a semana de conscientização, o município deverá promover campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos sobre o TEA – Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º. -No dia 2 (dois) de abril, deverá ser adotada nos espaços públicos do município a cor predominante azul, por ser esta a cor que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

Art. 11. - Visando o diagnóstico precoce, o acompanhamento adequado e a melhoria na qualidade de vida das crianças e familiares, o Município garantirá a aplicação de instrumentos de triagem de desenvolvimento infantil, IRDI aplicável em crianças de 0 a 18 meses, M-Chat aplicável em crianças a partir de 18 a 36 meses, bem como outros instrumentos que venham a surgir, possibilitando assim, o rastreio do Transtorno do Espectro do Autismo.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO**

CNPJ: 07-629.520/0001-07  
Rua Conego Nestor nº215-Centro, CEP: 65.550-000.  
São Bernardo-MA

---

Art. 12. - Às pessoas com Transtorno do Espectro Autista será garantido o pleno acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades, compreendendo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

Art. 13. - As escolas públicas e particulares do município deverão contar com salas de recursos multifuncionais a fim de proporcionarem uma inclusão mais efetiva e prestarem um melhor e mais adequado atendimento a alunos portadores de TEA (Transtorno do Espectro Autista).

§ 1º. - O prazo de adequação das escolas ao que determina o presente artigo, será de 12 (doze) meses, a contar da data de aprovação desta lei.

§ 2º. - A desobediência a este artigo, sujeita a escola ao pagamento de multa por descumprimento, cujos valores e aplicações serão definidas pelo poder público, na forma da lei.

Art. 14. - Em programas habitacionais desenvolvidos ou subsidiados com recursos públicos municipais, no todo ou em parceria, no mínimo 3% (três por cento) das unidades habitacionais deverão ser reservadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, representados, quando for o caso, na forma da Lei.

§ 1º. - A reserva determinada pelo caput deste artigo não excluem e nem se confunde com as reservas já previstas em lei para pessoas portadoras de deficiências ou demais cotas previstas na legislação vigente.

§ 2º. - Caso não haja famílias ou pessoas interessadas nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no caput deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO**  
CNPJ: 07-629.520/0001-07  
Rua Conego Nestor nº215-Centro, CEP: 65.550-000.  
São Bernardo-MA

Art. 15. - Os postos e unidades municipais de atendimento a saúde darão preferência ao atendimento de portadores de TEA (Transtorno do Espectro Autista), tendo em vista suas necessidades especiais.

Art. 16. - O Município instituirá horário especial para os servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno de aspecto autista.

Art. 17. - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 18. - O Prefeito Municipal regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 19. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CIENTIFIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
PLENÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BERNARDO - MA,  
SÃO BERNARDO - MA, AOS 15 DE ABRIL DE 2018.

  
**BERNARDO JOSÉ TRIBUZI DE CARVALHO**

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Bernardo - MA



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO**  
CNPJ: 07-629.520/0001-07  
Rua Conego Nestor nº215-Centro, CEP: 65.550-000.  
São Bernardo-MA

---

### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Promulgação da Lei nº 751/2019.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BERNARDO-MA, aprovou, e o Prefeito Municipal, nos termos do §3º do art. 66 da Constituição Federal, § 2º do art. 47 da Constituição do Estado do Maranhão e do §3º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, sancionou, e eu, BERNARDO JOSÉ TRIBUZI DE CARVALHO, Presidente da Câmara de Vereadores, nos termos do §7º do art. 66 da Constituição Federal, §6º do art. 47 da Constituição do Estado do Maranhão e do §7º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, PROMULGA A LEI MUNICIPAL Nº 751, DE 15 DE ABRIL DE 2019, que "DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRASNTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

**PUBLICADO em 15 de Abril de 2019, nos termos do art. 147, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 92 da Lei Orgânica do Município.**

São Bernardo – Ma, 15 de Abril de 2019.

*Claudiane Garcez de Sousa Silva*  
**CLAUDIANE GARCEZ DE SOUSA SILVA.**  
1ª Secretária da Câmara de Vereadores.

CIENTE em 15/ABRIL/2019 (Assessoria Jurídica).

  
Francisco Célio Bezerra  
CPF - 383.247.503 - 63  
OAB - MA 5050 A

PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 751/2019.